



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR RENATO SALDANHA DE SOUZA

Emenda Substitutiva nº 001 ao Projeto de Lei 030/2024

O Vereador **Renato Saldanha de Souza**, no desempenho de seu mandato, com arrimo no §2º do art. 154 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte Emenda:

Ementa: Altera a redação dos Artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei 030/2024.

Art. 1º. Fica substituído o texto do *caput* do Art. 1º, do Projeto de Lei 030/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei institui diretrizes e ações para o Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso que tem como objetivo adotar políticas de combate a toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população e enfretamento da violência contra símbolos e lugares de culto religiosos, inclusive, ao direito de não ter religião.

Art. 2º. Fica substituído o texto do *caput* do Art. 2º, do Projeto de Lei 030/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se racismo religioso toda e qualquer conduta praticada por agente público ou privado que resulte na distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

Art. 3º. Fica substituído o texto do *caput*, incisos II, III e IV, além do §1º, todos do Art. 3º do Projeto de Lei 030/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - É garantido aos praticantes de todas as religiões, independentemente de raça ou etnia:

I – omissis

II – a prática e a celebração de rituais religiosos, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas;

III – o uso de vestimentas e indumentárias características da religião confessada, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes;

IV – o direito de levarem consigo para as celebrações de rituais religiosos, resguardados de qualquer constrangimento, crianças e adolescentes de que sejam responsáveis legais ou com consentimento dos pais.

§ 1º - É assegurado a sacerdotes, sacerdotisas e ministros de confissões religiosas o acesso a entidades civis e militares de internação coletiva, públicas ou privadas, para fins de prestação de assistência religiosa nos termos do art. ° 5º, VII, da Constituição da República sem quaisquer atos discriminatórios ou prediletos entre organizações religiosas.

Câmara Municipal de Caicó, 12 de junho de 2024.



Renato Saldanha de Souza

Vereador-PSDB